

Região Autónoma dos Açores — não foram ouvidos, em clara violação do disposto no artigo 229.º, n.º 2, da CRP;

41 — A aludida norma é a concretização do princípio do regionalismo cooperativo, pelo que o âmbito subjectivo da mesma (isto é, os órgãos de soberania vinculados) recai sobre o órgão emissor (órgãos de soberania);

42 — A audição implica uma relação bilateral, balizada pela competência do órgão que deve ouvir e pela do órgão que deve ser ouvido;

43 — Tal como só pode solicitar ou receber o parecer ou a pronúncia o órgão competente para a prática do acto, também deve emití-lo, primordialmente, o órgão que, na região autónoma possui competência de idêntica ou análoga natureza;

44 — O dever de audição não só se encontra constitucionalmente previsto, como a sua regulamentação legal, ao nível do procedimento, se encontra no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (cf. artigos 114.º a 120.º) e também na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto;

45 — Do que se trata é de se tornar patente o interesse regional, fazendo-o conjugar activamente com o interesse nacional, mas a síntese recai sobre os órgãos de soberania;

46 — O que é facto é que o dever de audição existe, tem de ser cumprido e no plano constitucional o que é decisivo saber é se se observou — ou não — um procedimento capaz de corresponder à exigência do artigo 229.º, n.º 2, da CRP — o que vimos não acontecer no caso concreto;

47 — Como não poderia deixar de ser, o pedido de audição tem de ser formulado antes da decisão, sob pena de o órgão regional competente ficar defrontado com um facto consumado. Mais do que ficar suspensa durante o prazo dado àquele para se fazer ouvir, em rigor a decisão só pode formar-se depois da pronúncia ou do decurso do prazo;

48 — Como decorre claramente do Parecer da Comissão Constitucional n.º 20/77, «são matérias da competência dos órgãos de soberania, mas respeitantes às Regiões Autónomas, aquelas que, excedendo a competência dos órgãos de governo regional:

Respeitem a interesses predominantemente regionais;

Ou pelo menos mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas Regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios»;

49 — O Tribunal Constitucional tem afirmado, expressamente, que adere ao critério firmado pela Comissão Constitucional, considerando que o direito de audição constitucionalmente garantido às Regiões Autónomas se refere «a actos que, sendo da competência dos órgãos de soberania, incidam de forma particular — diferente daquela em que afectam o resto do País — sobre uma ou ambas as Regiões ou versem sobre interesses predominantemente regionais» (cf., por exemplo, entre a jurisprudência mais recente, os Acórdãos n.ºs 629/99, 684/99, 529/2001 e 551/2007);

50 — A doença de Machado-Joseph tem especial incidência nos Açores, — motivo pelo qual, aliás, levou a Região a legislar sobre a matéria — pelo que não restam dúvidas sobre a vinculatividade do dever de audição no caso concreto;

51 — Há, portanto, que concluir que se está perante uma questão respeitante às Regiões Autónomas e, consequentemente, que a norma em apreço se encontra abrangida pelo dever de audição dos órgãos regionais pelos órgãos de soberania a que se reporta o mencionado artigo 229.º, n.º 2, da Constituição da República.

Nestes termos e pelo exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores requer ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nas alíneas a) do n.º 1 e g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, que seja declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes das alíneas c) e d) do artigo 13.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, por violação do disposto nos artigos 228.º, n.ºs 1 e 2, e 229.º, n.º 2, da Constituição da República.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

(¹) Concretamente, procedeu-se à supressão pura e simples do conceito de interesse específico como fundamento e limite para o exercício do poder legislativo regional, bem como da categoria de lei geral da república, passando ainda a admitir-se que as ALRA legissem em matérias de reserva relativa da AR, mediante autorização desta [cf. 227.º, n.º 1, alínea b), da CRP].

(²) Ou, na versão da RC de 1997, dos «princípios gerais das leis gerais da República».

(³) No ordenamento jurídico português, os Estatutos Político-Administrativos têm natureza de leis de valor reforçado e são aprovadas segundo um procedimento próprio, o que advém da concepção descentralizadora que a CRP perfilha [cf. artigos 161.º, alínea b), 226.º, 227.º, n.º 1, alínea e), 228.º, n.º 1, 231.º, n.º 6, 232.º, n.º 2, 280.º, n.º 2, alíneas b) e c), 281.º, n.º 1, alíneas c) e d), n.º 2 alínea g) da CRP]. As leis estatutárias gozam, assim, de uma hierarquia normativa superior a qualquer outra categoria de normas legais para além da lei fundamental, não podendo ser contrariadas, no seu objecto próprio, por nenhuma outra lei, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar eventuais violações [cf. artigos 112.º, n.º 3, e 280.º, n.º 2, alíneas b) e c), 281.º, n.º 1, alíneas c) e d), e n.º 2, alínea g), da CRP]. Os Estatutos Políticos Administrativos das Regiões Autónomas são, portanto, leis de vinculação genérica, impondo-se assim a quaisquer outras leis. A violação das suas normas importa, assim, inconstitucionalidade indirecta, atento ao disposto no artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da CRP e à violação do artigo 49.º, n.º 3, alínea a), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

(⁴) Rui Medeiros, Tiago Fidalgo de Freitas e Rui Lancelo, in: *Enquadramento da Reforma do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores*, Lisboa, 2006, pp. 91 e 92.

(⁵) A menos que resulte do diploma em questão uma autolimitação do seu âmbito de aplicação ao continente.

(⁶) Vieira de Andrade, «Autonomia regulamentar e reserva de lei», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, 1989, p. 22, em nota.

(⁷) Jorge Miranda, Rui Medeiros, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, t. II, Coimbra Editora, 2006, p. 496.

(⁸) J. M. de Albuquerque Calheiros/Rui Medeiros, *As Regiões Autónomas*, pp. 881 e segs.

(⁹) Jorge Miranda, Rui Medeiros, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, t. II, Coimbra Editora, 2006, p. 370.

(¹⁰) Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. V, 3.ª ed., p. 386.

(¹¹) Rui Medeiros, Tiago Fidalgo de Freitas e Rui Lancelo, in *Enquadramento da Reforma do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores*, Lisboa, 2006, pp. 75 a 78.

(¹²) Rui Medeiros, Tiago Fidalgo de Freitas e Rui Lancelo, in *Enquadramento da Reforma do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores*, Lisboa, 2006, pp. 75 a 78.

(¹³) Lima, M. M. de M. (1996), *Doença de Machado-Joseph nos Açores. Estudo Epidemiológico, Biodemográfico e Genético*, tese de doutoramento, Universidade dos Açores, Departamento de Biologia, Ponta Delgada.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2010/A

Recomenda ao Governo da República que desenvolva as diligências necessárias junto da ANA Aeroportos, S. A., e respectiva tutela para que tomem medidas no sentido da re dinamização e reforço da competitividade do Aeroporto de Santa Maria.

O Aeroporto de Santa Maria assume uma importância particular no contexto das infra-estruturas aeroportuárias da Região.

Assumindo, desde 1946, um proeminente papel na aeronáutica transatlântica, possui ainda hoje uma relevância muito significativa, graças à sua envergadura, condições de operacionalidade, posição estratégica e elevada qualificação e excepcional competência dos seus técnicos.

Reúne, assim, um conjunto privilegiado de requisitos para que possa ser uma efectiva mais-valia para a Região e para o País, nomeadamente no campo dos serviços a aeronaves e recepção de escalas técnicas.

Pese embora as alterações tecnológicas que reduziram a necessidade dessas escalas, associada à crise da aeronáutica sentida a nível mundial, o Aeroporto de Santa Maria continua a receber um número muito expressivo de aeronaves, o que também representa um benefício económico significativo. A prova-lo está o facto de, durante o ano de 2008, ter recebido 1090 escalas técnicas, correspondendo a um volume financeiro superior a meio milhão de euros, apenas em termos da prestação de serviços a essas escalas.

Para além disto, o Aeroporto de Santa Maria assegura mais de 90 postos de trabalho directos, muitos deles altamente qualificados, e fixa, em seu torno, um conjunto significativo de empresas, o que tem um impacto extremamente relevante na ilha e na sua economia local. É um factor que contribui, assim, para a coesão e desenvolvimento harmónico da nossa Região.

No entanto, verifica-se que a actuação da empresa pública a quem incumbe a gestão deste aeroporto não tem, em muitos casos, potenciado devidamente a sua capacidade operacional e competitividade, nem conseguido atrair mais voos, afirmando Santa Maria no panorama aeroportuário do Atlântico. Reflexo desta realidade é a lenta, mas progressiva, redução do número de escalas técnicas recepcionadas, não por perda de importância da infra-estrutura em si, mas sim pelas opções gestionárias da ANA Aeroportos de Portugal, S. A.

Situações como a inadequação do horário de funcionamento, a multiplicação da cobrança do valor das taxas de reabertura, o prolongamento e antecipação a companhias aéreas que utilizam simultaneamente o aeroporto, a prática de taxas não competitivas e, mesmo, a redução de condições operacionais — entre as quais o recente esgotamento do combustível para aeronaves, é um exemplo elucidativo — têm objectivamente prejudicado o Aeroporto de Santa Maria, lesando também, desta forma, o interesse dos Açores.

Incumbe, por isso, aos órgãos do poder autónómico tomar posição sobre este problema e exigir junto das entidades com competência directa na matéria uma actuação que permita o pleno aproveitamento das potencialidades do Aeroporto de Santa Maria e o desenvolvimento integrado da sua capacidade técnica, poder de atracção e competitividade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea v), da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 7.º, n.º 1, alínea g), 34.º, alínea i), e 44.º, n.º 3, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve o seguinte:

Recomenda ao Governo da República que desenvolva as diligências necessárias junto da ANA Aeroportos, S. A., e respectiva tutela para que tomem medidas no sentido da re-dinamização do Aeroporto de Santa Maria, nomeadamente pela manutenção e melhoria das suas condições operacio-

nais e pela reavaliação das taxas aeroportuárias praticadas, como forma de reforço da sua competitividade.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2010/A

Conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2008

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo e do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2008.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2010/A

Não transferência do Governo da República para as autarquias açorianas do financiamento correspondente a 5 % do IRS gerado no respectivo concelho

As autarquias dos Açores são, perante a lei e o Estado, iguais às do restante território nacional.

A relação financeira das autarquias dos Açores com o Estado não pode, assim, assentar em qualquer tipo de discriminação negativa decorrente da existência da autonomia e dos seus órgãos.

Na realidade, a autonomia é um meio de reconhecer, valorizar e distinguir as especificidades próprias da vida nestas ilhas, mas, não pode, nunca, servir como argumento para prejudicar os açorianos.

Ora, de acordo com o artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domínio fiscal no respectivo concelho, podendo determinar a redução de tal participação de modo a beneficiar, efectivamente, os cidadãos e as suas famílias, no sentido em que a diferença em causa é considerada como dedução à colecta do IRS a favor dos contribuintes.

Durante os anos de 2007 e 2008, bem como, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2009, o Governo da República procedeu às adequadas transferências financeiras para os municípios da Região, nos termos legais referidos e conforme aprovado pela Assembleia da República e previsto no Orçamento do Estado.

Porém, a partir de Março de 2009, as autarquias açorianas depararam-se com o súbito fim de tais transferências, alegadamente, com base numa suposta interpretação centralista e completamente desajustada do sentido de Estado que deve nortear os titulares dos órgãos de soberania.